

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Em 29 de setembro de 2021

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.071, de 22 de setembro de 2021, que "reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na importação do milho".

**Interessados:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1071, de 2021

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prevê:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Senado Federal — Praça dos Três Poderes — CEP 70165-900 — Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 — conorf@senado.gov.br



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica, contemplando sua adequação orçamentária e financeira, à luz da legislação vigente.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 1.071, de 22 de setembro de 2021 (publicada no DOU de 23 de setembro de 2021), reduz a zero, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas das Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP-Importação), assim como da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), incidentes na importação do milho. Trata-se do produto classificado na posição 10.05, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O início da vigência é estabelecida para o 5º dia útil, após a data da publicação da MPV. Vige, portanto, a partir de 30 de setembro de 2021.

É acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 00247/2021, subscrita pelo Ministro da Economia, na qual se justificam a relevância e a urgência da inciativa:

2. Essa redução de alíquotas está sendo efetuada em função da necessidade de aumentar a importação de milho devido à escassez desse produto no mercado

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

interno, gerada por problemas climáticos, atrasos na colheita de verão e na semeadura

da segunda safra e, ainda, pelos baixos níveis de estoque.

3. Em função da importância do milho na cadeia produtiva de vários

produtos da agroindústria, como por exemplo a avicultura e a suinocultura, é

necessário que as importações sejam efetuadas com a maior urgência possível.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve

verificar a repercussão, sobre a receita ou a despesa pública da União, de

providências dadas por iniciativas como a MPV 1071/21. Em seu conjunto, essas

iniciativas precisam contemplar o atendimento das normas orçamentárias e

financeiras vigentes, em especial daquelas da Lei Complementar nº 101, de 2000,

além das do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária

anual.

Com a pandemia do vírus Corona, foi declarado estado de calamidade pública,

consubstanciado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O Decreto perdeu vigência em

31 de dezembro do ano passado, deixando de ser eficazes, por isso mesmo, os

dispositivos que, por sua força, afastavam a incidência de normas previstas na Lei

Complementar nº 101, de 2000. Muito especialmente, de normas como as que

preveem o comportamento diligente no sentido de que se atinjam as metas fiscais, no

de que se pratiquem os atos de limitação do empenho e da movimentação financeira,

sempre que a prudência fiscal os indicarem, e no de que se observem limites atinentes

às despesas públicas, a exemplo daqueles aplicáveis às despesas com pessoal e

encargos sociais.

Terminada a vigência do Decreto Legislativo, não subsistem, portanto, as

condições excepcionais para fins de condução das finanças públicas. Recuperam

plena eficácia as normas fiscal-disciplinares, notadamente as insculpidas na Lei

Complementar nº 101, de 2000.



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No plano constitucional, convém lembrar a Emenda nº 106, de 7 de maio de 2020. Essa Emenda prevê, durante a vigência de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente de pandemia, a adoção de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações. Nesse contexto, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, sempre que com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, desde que não impliquem despesa permanente, são dispensados da observância das limitações legais, seja com respeito à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, seja no tocante à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. A excepcionalidade limita-se ao período de vigência do estado de calamidade pública, nos termos em que tenha sido declarado pelo Congresso Nacional.

Também nesse caso, portanto, não mais exibem eficácia as normas excepcionais que integram a Emenda Constitucional nº 106, de 2020, pois já encerrados os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, também de 2020. Mas, não apenas isso. A Emenda Constitucional está automaticamente revogada, pois assim prevê o seu próprio art. 11, razão pela qual não mais se afasta a incidência, nos casos previstos nessa Emenda, das normas de disciplina fiscal.

Entre as normas que disciplinam as finanças públicas, tem particular importância as do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Segundo esse dispositivo, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deve fazer-se acompanhar pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, pelo menos, a uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia é considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da própria Lei



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Complementar, e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo

próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de

compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou

contribuição.

Essa exigência parece atendida. Embora a MP 1071/21 implique renúncia

de receitas tributárias da ordem de R\$26,59 milhões mensais, ao longo do

restante do exercício de 2021, oferece-se compensação, em face dessa renúncia

fiscal, por meio dos ganhos de arrecadação esperados em virtude de elevação

das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF).

No caso, a elevação das alíquotas encontra-se prevista no Decreto nº 10.797, de

2021, aplicando-se às operações de crédito cujos fatos geradores, ocorrendo

entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, digam respeito a

empréstimos, descontos, adiantamentos a depositante, utilização de limites de

crédito em excesso e financiamentos imobiliários não residenciais, realizados

tanto por pessoas jurídicas quanto físicas. Dados divulgados pelo Poder

Executivo indicam que as novas alíquotas do IOF terão impacto positivo, na

arrecadação de 2021, da ordem de R\$2,14 bilhões.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos bastantes para, em face da MPV

1071, de 2021, avaliar-lhe a adequação orçamentária e financeira.

Fernando Veiga Barros e Silva

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br